

**Proc. TC-022.767/2010-0**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial relativa a prejuízo havido na aquisição de unidade móvel de saúde pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ, com recursos do Convênio 1673/2002 firmado com o Ministério da Saúde. Em face da identidade de responsáveis, foram apensados ao presente feito os processos dessa Corte que cuidam de irregularidades análogas havidas na execução dos convênios nºs 1073/2002, 2793/2002, 1648/2002 e 1798/2002, de modo e a tempo de unificar as citações. Esses procedimentos decorrem das irregularidades apuradas a partir da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal.

É digno de nota no caso vertente o fato de que, inicialmente, procedera-se, no que concerne às pessoas que geriram recursos federais, à citação apenas do secretário municipal de saúde do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, Sr. Carlos Guimarães Tessara, dada a circunstância de haver sido ele quem homologou o resultado da tomada de preços 1/2002, mediante a qual foram adquiridas as ambulâncias pertinentes a todos os convênios retromencionados, havendo ainda nomeado a respectiva comissão de licitação.

Nada obstante, a unidade técnica, em face do que restou decidido pelo TCU no Acórdão 2532/2012 – 2ª Câmara, resolveu, num segundo momento, estender a citação ao ex-prefeito, Sr. Waldeci Fraga Machado, a fim de responsabilizá-lo solidariamente pelos danos ora apurados.

Quando se sabe que o ex-prefeito havia delegado diversos atos dos procedimentos em tela ao secretário municipal de saúde, cumpre lembrar que seu chamamento aos presentes autos envolve questão amplamente discutida no âmbito do Tribunal, para a qual já existe jurisprudência consolidada, fundamentada na premissa de que a responsabilização de agentes políticos deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ultimação da irregularidade. Ou seja, o agente político deve ser responsabilizado somente quando efetivamente tenha participado da gestão do convênio. Pode-se mencionar, nesse sentido, o firme entendimento do TCU, delimitado nos Acórdãos 2.936/2006 e 1.133/2008 – 1ª. Câmara, 2.174/2004 e 669/2009 – 2ª. Câmara, e 993/2009 e 276/2010-Plenário.

No caso vertente, a unidade técnica enumerou, com efeito, atos bastantes do ex-gestor para implicá-lo no dano causado ao erário federal. Ressalvando minha compreensão de que o mero ato de solicitar recursos ao ente federal e até de assinar o respectivo plano de trabalho poderiam circunscrever-se à esfera de atuação meramente política, identifico a participação do ex-prefeito também na prestação de contas, já que a encaminhou ao concedente juntamente com o secretário municipal de saúde e assinou todos os documentos pertinentes. Tratando-se de ato administrativo tipicamente de gestão, fica inequivocamente demonstrada, no mínimo por conduta omissiva, a contribuição do ex-prefeito para os prejuízos ora em exame.



Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica lançada à pág. 13 e 14 da peça 39.

Ministério Público, em 08/07/2013.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral